

PROJETO DE LEI N.º 16 /2020

***Adequa a Lei N.º 1.601/2004 a EC  
103/2019 e dá outras providências.***

O Prefeito do Município de Belo Jardim, no uso das suas prerrogativas legais e constitucionais, em especial com fulcro no artigo 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal, submete à Câmara Municipal de Vereadores de Belo Jardim o presente projeto de lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, a fim de que o mesmo seja analisado e votado por Vossas Excelências, com a consequente aprovação do mesmo.

**Art. 1º** - O art. 14, inciso I, da Lei Municipal 1.601/2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 – [...]

“I – Contribuição previdenciária do Município, Câmara Municipal, Autarquia e Fundos Municipais;”

**Art. 2º** - O artigo 15, inciso II, da Lei Municipal 1.601/2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – [...]

II - Para o segurado 14,00% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração mensal dos servidores.

**Art. 3º** - Fica alterado o art. 17, da Lei Municipal 1.601/2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições sociais estabelecidas nos incisos I e II do art. 14.

Parágrafo único. As contribuições de que trata este artigo serão recolhidas diretamente pelo servidor, devidamente atualizadas com juros e correção monetária.”

**Art. 4º** - O art. 40, da Lei Municipal nº 1.601/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 – O segurado será automaticamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**Art. 5º** - O art. 41, da Lei Municipal nº 1.601/2004, acrescentará o § 4º e passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e que tenha preenchidos todos os requisitos (idade e tempo de contribuição) e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus à um abono de permanência de até 50% do valor de sua contribuição, desde que:

- a) Mantenha assiduidade no trabalho acima de 90% ao ano;

b) Siga produzindo na sua função.

§ 1º A assiduidade será aferida pelo Chefe imediato do Servidor, em Planilha contendo todos os servidores daquela repartição que recebam o Abono de Permanência. Caso o servidor não atinja o percentual de 90%, perderá automaticamente o direito ao Abono;

§ 2º A Produtividade será definida pelo Chefe imediato do servidor que esteja sob Abono e será aferida semestralmente com base em uma Planilha que será obrigatoriamente divulgada por Decreto do Chefe do Poder Executivo com critérios claros e objetivos.”

**Art. 6º** - O art. 59, da Lei Municipal nº 1.601/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 – A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I – Da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II – Da data do requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito;
- III – Da data da decisão judicial no caso declaração de ausência, ou
- IV – Da data da decisão judicial que reconheceu a união estável para o (a) companheiro (a);
- V – Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe mediante prova idônea.

**Art. 7º** - O art. 68, da Lei Municipal nº 1.601/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 – O abono anula será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo BELO JARDIM PREV.

**Art. 8º** - O art. 69, da Lei Municipal nº 1.601/2004, acrescentará o § 4º e passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - O pagamento do auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-família e salário-maternidade aos respectivos beneficiários será de responsabilidade do Município.

**Art. 9º** - O artigo 87-B, inciso I, letra b, da Lei Municipal 1.601/2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 –B [...]

b) Para o segurado 14,00% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração mensal dos servidores.

**Art. 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Belo Jardim-PE, 04 de junho de 2020.

  
**FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS**

**Prefeito**